

Fls.

Processo: 0000838-97.2020.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 16/12/2020

Decisão

1) F. 3.497/3.498 e f. 3.500 - a despeito da usual dinâmica de manifestação do Ministério Público (M.P.) depois da parte autora (art. 179, I, Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil - CPC), no caso, a Defensoria Pública (D.P.), certo é que, quando se envolve o trato com a pandemia da "COVID-19", a preservação da vida dos buzianos e da higidez do sistema de saúde local não permitem a cega obediência aos padrões adjetivos (processuais), pelo que, de antemão, a decisão de f. 3.492 concedeu curto prazo (24 - vinte e quatro - horas) e, ressalte-se, comum, à Defensoria Pública e ao Ministério Público para manifestação sobre o cumprimento, ou não, do compromisso de ajustamento de conduta de f. 3.180/3.223, ou T. A. C. (termo de ajustamento de conduta), como usualmente referido pelas partes, pelo que passo à apreciação da petição de f. 3.505/3.511 e seus anexos (f. 3.512/3.523), sem prejuízo de posterior análise após eventuais requerimentos do "parquet".

2) F. 3.505/3.511 - tendo por base o fato de que o compromisso de ajustamento de conduta celebrado nos termos do §6º do art. 5º da Lei 7.347/1.985 (f. 3.512/3.523) foi homologado por sentença (f. 3.236/3.238) já alcançada pela imutabilidade oriunda do trânsito em julgado (certificado na f. 3.394), diante dos esclarecimentos apresentados pelo Município (f. 3.476/3.478) e do resultado da inspeção judicial (f. 3.486 a 3.489), DETERMINO:

a. A ANOTAÇÃO DO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;

b. considerando a certidão de f. 3.460, a petição de f. 3.476/3.478 (na qual a "urbe" admite o não cumprimento do número mínimo de leitos de U.T.I. - onze, "versus" os dezessete pactuados, não atingindo nem os doze leitos de U.T.I. esperados) e o esgotamento do prazo determinado na decisão de f. 3.453, item "2.b", a saber, de 72 (setenta e duas) horas, no dia 14/12/2020 às 23:59:59 (intimação em 11/12/2020 - tomando-se, por falta de horário no ato ordinatório, o último minuto de tal dia - 23:59:59 - encerrando-se o lapso temporal concedido para comprovação do cumprimento de todas as obrigações do acordo homologado às 23:59:59 do dia 14/12/2020), A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DA MULTA ATÉ ENTÃO DEVIDA (um dia de descumprimento, qual seja, o dia 15/12/2020, no valor de R\$10.000,00 - dez mil reais - para cada devedor, totalizando R\$20.000,00 - vinte mil reais), NO PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS, SOB PENA DE PENHORA, INCLUSIVE DE RECURSOS

DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, sem prejuízo de novas cobranças caso não comprovado o cumprimento integral da avença homologada;

c. tendo em vista a falta de harmonia entre as informações constantes dos cadastros municipais, estaduais e federais quanto aos leitos disponíveis na cidade de Armação dos Búzios e a ausência de dados sobre a correta aplicação dos recursos recebidos especificamente para o combate à pandemia, A NOVA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PREFEITO MUNICIPAL (POR O.J.A. DE PLANTÃO, EM AMBOS OS CASOS, PERMITIDO O USO DE "WHATSAPP" NO SEGUNDO CASO COM O MESMO NÚMERO UTILIZADO PELA SERVENTIA ANTERIORMENTE, DEVENDO SER MANTIDO EM SIGILO) PARA QUE, NOS TERMOS DA OBRIGAÇÃO FIXADA NA "CLÁUSULA 1ª" DO T. A. C. (F. 3.180/3.223), AGORA SOB PENA DE MULTA MAJORADA DE R\$20.000,00 - VINTE MIL REAIS - POR DIA, EM DESFAVOR DA "URBE" E DO PREFEITO MUNICIPAL, CUMULATIVAMENTE NOS TERMOS DE F. 3.453, ITEM "2.B", INFORME:

- i. "se os 11 (onze) leitos disponíveis no hospital estão adequados à RDC nº 07 da ANVISA";
- ii. "se há procedimento em curso para habilitação dos referidos leitos no CNES, se há previsão de expansão dos leitos para a capacidade total de 13 (treze) leitos";
- iii. o "porquê há pacientes inseridos na regulação estadual de leitos de terapia intensiva se os dados indicam que há leitos ociosos no Hospital Municipal" e
- iv. as efetivas utilizações, apresentando os respectivos procedimentos administrativos para contratação e o possível saldo remanescente atual dos "repasses federais e estaduais feitos ao Município de Armação dos Búzios" que "totalizam R\$7.749.911,93 (sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e onze reais e noventa e três centavos)".

3) Por fim, tendo como apoio para esta fração da decisão, além do exposto acima, também a regra constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", materializada na cláusula pétrea veiculada pelo art. 5º, XXXV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e diante:

- i. do conteúdo da "Cláusula 3ª" do T.A.C. (f. 3.180/3.223): "Depois de implementação do plano de retomada, caso flexibilize o comércio nesse momento, e ocorra o aumento de infectado em patamar tão expressivo, ou até mesmo exasperar a esse percentual de 150% de novos casos, ou a ocupação dos leitos em 70%, o Município terá que recuar de forma imediata para não impactar a rede de saúde municipal, de forma a não colocar os seus municípios em risco" ("sic");
- ii. da dinâmica de aferição inserta no anexo ao T.A.C. (F. 3.250), a saber, o aumento de 150% (cento e cinquenta por cento) dos casos em até sete dias para recuo na flexibilização;
- iii. do tempo transcorrido entre a homologação do T.A.C. por sentença (f. 3.238 - em 29/06/2020) e as informações prestadas pelo Município nas f. 3.476/3.478 (MAIS DE CINCO MESES) de que NÃO AMPLIOU OS LEITOS HOSPITALARES DE U.T.I., em contraposição com o "informe publicitário" (disponível em: <https://buzios.rj.gov.br/buzios-cumpre-tac-para-aumentar-numero-de-leitos-para-covid-19/>) de que, ainda no dia 14/12/2020, mesmo tendo iniciado as contratações, em 21/10/2020, para instalação de novos leitos, NÃO CUMPRIU O T.A.C.;
- iv. da constatação, por acesso público aos dados divulgados pelo próprio município de Armação dos Búzios, de que nos últimos sete dias (09/12/2020 a 15/12/2020), segundo informações divulgadas pela própria Prefeitura (<https://buzios.aexecutivo.com.br/campanha.php?id=1>), os casos acumulados confirmados de "COVID-19" na cidade aumentaram de 1.933 (mil, novecentos e trinta e três) em 6.472 (seis mil, quatrocentas e setenta e duas) pessoas suspeitas/atendidas (29,86% de infectados entre os suspeitos) para 2.386 (duas mil trezentos e

oitenta e seis) em 7.120 (sete mil, cento e vinte) pessoas suspeitas/atendidas (33,51% de infectados entre os suspeitos), ou seja, 453 (quatrocentos e cinquenta e três) novos casos, repita-se, em sete dias, com os mesmos onze leitos de U.T.I. alegadamente disponíveis quando da celebração do T.A.C. em 29/06/2020;

v. da constatação, por acesso público aos dados divulgados pelo próprio município de Armação dos Búzios, de que em 26/10/2020 (dados mais remotos acessíveis no boletim epidemiológico da Prefeitura, disponível em <https://buzios.aexecutivo.com.br/relatorio.php?id=24&rel=>) a quantidade de casos acumulados de "COVID-19" na cidade era de 590 (quinhentos e noventa) com 3.468 (três mil, quatrocentas e sessenta e oito) pessoas suspeitas/atendidas (17,01% de infectados) e, sete dias depois, em 02/11/2020, eram de 602 (seiscentos e dois) casos com 3.524 (três mil, quinhentas e vinte e quatro) pessoas suspeitas/atendidas (17,08% de infectados entre os suspeitos), ou seja, 12 (doze) novos casos.

vi. da constatação, por acesso público aos dados divulgados pelo próprio município de Armação dos Búzios, SIMPLIFICANDO AS ASSERTIVAS ACIMA, de que em uma semana epidemiológica de outubro de 2020 tinha-se uma dúzia de novos casos para quase uma dúzia de leitos de U.T.I. alegadamente disponíveis de que em uma semana epidemiológica de dezembro de 2020, às vésperas das comemorações de Natal e de Réveillon, tem-se 453 (quatrocentos e cinquenta e três) novos casos para a mesma "quase-dúzia" de leitos de U.T.I. alegadamente disponíveis, com um aumento de 3775% (três mil setecentos e setenta e cinco por cento) no número de novos casos em uma só semana, a serem amparados pelo mesmo sistema público de saúde municipal, no que concerne às U. T. I.;

vii. do termo celebrado, que na cláusula 3ª, prevê a retroação na flexibilização das medidas restritivas quando o patamar de novos casos superasse 150% (o que, trazendo para o exemplo da semana epidemiológica de outubro de 2020, daria um aumento de 30 casos numa semana - $12 \times 150\% + 12$ da média já suportada - limite esse em muito superado e sem retroação nas restrições);

viii. da constatação, por acesso público aos dados divulgados pelo próprio município de Armação dos Búzios, que, ao contrário de restrições, desde outubro de 2020 e, mais recentemente, no dia 10/12/2020, foi permitida a flexibilização em violação ao T. A. C., com a possível realização de eventos privados em comemoração ao final de ano e possibilidade de aglomeração, ainda que com capacidade reduzida, mantido o funcionamento de "todos os estabelecimentos comerciais, incluindo academias, restaurantes, bares, supermercados, mercados, quitandas, quiosques e quiosques de praia" (...). "Os comércios que disponibilizam mesas, incluindo os de beira de praia, deverão manter a taxa de ocupação máxima reduzida em 50% com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas e guarda-sóis disponibilizados aos clientes. Hotéis, Pousadas e outros meios de hospedagem também passam a funcionar com 50% da sua taxa de ocupação nos dias úteis, e 70% aos sábados, domingos e feriados, devendo adotar as medidas de higiene, conforme orientação da Vigilância Sanitária" (...) "Igrejas e templos religiosos estão autorizados a funcionar e devem seguir a ocupação máxima de 50% de sua capacidade. Também estão autorizadas a prática, o funcionamento e a abertura dos campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, bem como estão liberados os acessos para permanência e uso em geral de todas as praias". (...) "Escunas, catamarãs, táxis aquáticos e demais embarcações de passeio estão autorizados a carregar passageiros, limitados a 50% da sua lotação, disponibilizando álcool 70% e lenço de papel descartável" (...) "Veículos das cooperativas municipais e veículos de transporte intermunicipal, deverão reduzir em 50% o funcionamento da frota, e operar com capacidade máxima de 50% de sua lotação, com janelas abertas, disponibilizando álcool 70% e lenço de papel descartável" (...) "Está permitida a realização de festas, shows e eventos, desde que respeitada a capacidade máxima de ocupação de 50% do local. Não será autorizado o funcionamento de áreas e espaços de dança, as janelas deverão permanecer abertas, e deverá ser disponibilizado álcool 70%, máscaras descartáveis e

lenços de papel para clientes e funcionários. O local terá que dispor de mesas e cadeiras para a totalidade dos clientes" (notícia no "site" do Município divulgando o Decreto 1.533/2020, publicado no B.O. 1.147, em 10/12/2020).

DETERMINO A IMEDIATA APLICAÇÃO CLÁUSULA 3ª DO "TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA", RECONHECENDO A "BANDEIRA VERMELHA - RISCO 3" ("Bandeira vermelha: risco muito elevado de colapso da rede de saúde e necessidade de isolamento social completo" - f. 3.203), COM A CONSEQUENTE RETROAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO, COM EFEITO A PARTIR DO DIA DE AMANHÃ (17/12) E ATÉ O FINAL DO MÊS DE DEZEMBRO OU ATÉ A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE T*O*D*A*S AS CLÁUSULAS DO ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NESTES AUTOS, SOB PENA DE MULTA ESPECÍFICA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DESTES ITENS "3" (PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS E, REPITA-SE, PELA GRAVE SITUAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA) EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO, COM INCIDÊNCIA INICIAL LIMITADA A QUINZE DIAS E SEM PREJUÍZO DAS MULTAS DOS ITENS "2.B" E "2.C", DESTA, PRINCIPALMENTE:

- a. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 1.533/2020, PUBLICADO EM 10/12/2020;
- b. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL 1.366, PUBLICADO EM 21/03/2020, NA REDAÇÃO ORIGINAL DOS ART. 1º A 17 - SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DE TODOS OS ATOS POSTERIORES QUE MODIFICARAM SUA DINÂMICA RESTRITIVA (DECRETOS, PORTARIAS, ORDENS DE SERVIÇO E AFINS) -, A SABER:

"Capítulo I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Fica decretado Estado de Calamidade Pública no Município de Armação dos Búzios, nos moldes do inciso XX do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Covid - 19).

Art. 2º - Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (Covid 19), poderão ser adotadas as seguintes medidas: I - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; e) tratamentos médicos específicos. II - estudo ou investigação epidemiológica; III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º - Os procedimentos licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid 19) de que trata este Decreto, deverão observar os termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Capítulo II - Da Restrição de Circulação

Art. 4º - Fica expressamente proibida, por prazo indeterminado, a entrada de pessoas no Município de Armação dos Búzios. Parágrafo Único - o caput deste artigo não se aplica aos moradores ou cidadãos que exerçam atividade laboral neste Município, mediante comprovação, que poderá ocorrer das seguintes formas: a) Cargos Oficiais da Segurança Pública Municipal, Estadual e Federal; b) Profissionais da Saúde; c) Título de Eleitor; d) Comprovante de Residência, emitido por concessionário de serviços públicos, com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; e) Auto Declaração de Moradia, devidamente instruída com comprovante de residência do Locador e Comodante, nos termos da alínea "d" deste parágrafo; f) Declaração do Empregador, desde que a atividade seja considerada essencial, nos termos do artigo 11; g) Contracheque ou portaria de

nomeação do Servidor Público Municipal.

Art. 5º - Fica proibida, por prazo indeterminado, a entrada de veículos, no Município de Armação dos Búzios, que desenvolvam a seguinte atividade: I - transporte de passageiro por aplicativo; II - transporte público intermunicipal; III - transporte individual de passageiros - Taxi. Parágrafo Primeiro - Fica determinado que os veículos das cooperativas municipais deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) o funcionamento da frota, respeitando os seguintes critérios: a) prévio cadastro perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública; b) operacionalização por sistema de rodízio; c) operar com capacidade máxima de 50% de sua lotação, janelas abertas, disponibilizando álcool gel e/ou líquido 70%, e lenço de papel descartável, conforme disposto no Decreto Municipal nº 1.365 de 19 de março de 2020. Parágrafo Segundo - os veículos utilizados para a prestação de serviços descritos no caput deste artigo somente poderão ingressar no Município de Armação dos Búzios se estiverem transportando moradores ou cidadãos que exerçam atividade laboral neste Município, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único e alíneas. Parágrafo Terceiro - a restrição que trata o presente artigo não inclui os veículos que desenvolvam a atividade de abastecimento e manutenção, que seguirão protocolos de higienização a serem definidos por portaria emitida pelo departamento de vigilância sanitária municipal.

Art. 6º - Fica proibida a permanência de pessoas nas praias, praças e demais logradouros públicos do Município de Armação dos Búzios, bem como nas quadras desportivas, nas áreas internas dos condomínios residenciais, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para as atividades inadiáveis, estritamente relacionadas à alimentação, à saúde e ao trabalho.

Art. 7º - Ficam suspensos: I - todo e qualquer evento privado que implique em aglomeração de pessoas; II - realização de cultos religiosos; III - festas, bailes, shows, feiras e similares. Parágrafo Único - Fica permitida a realização de eventos e reuniões públicas oficiais, realizados pela Administração Pública, em ambiente aberto, para assuntos relacionados ao enfrentamento do Coronavírus;

Capítulo III - Do Gabinete de Gestão de Soluções

Art. 8º - Fica criado o Gabinete de Gestão de Soluções para a adoção de medidas que tenham por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto a adoção de medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Calamidade em Saúde Pública, decorrente do Coronavírus (Covid 19).

Art. 9º - O Gabinete de Gestão de Soluções será presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes membros: I - Secretário Municipal de Saúde; II - Diretor do Hospital Municipal; III - Chefe de Gabinete; IV - Secretário Municipal de Segurança Pública; V- Secretário Municipal de Administração; VI -Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

Capítulo IV - Do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 10 - Fica suspenso, por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais que desenvolvam suas atividades neste Município, que deverão manter fechados os acessos públicos. Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, para à realização de transações comerciais por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias, popularmente conhecidos como delivery. Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades de entrega de mercadorias - delivery - terão suas atividades condicionadas a expedição de licença excepcional junto a Vigilância Sanitária; Parágrafo Terceiro - O prazo para adequação dos estabelecimentos ao determinado no parágrafo anterior é de 03 (três) dias a contar da expedição

do presente Decreto.

Art. 11 - A suspensão que trata o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos: I - farmácias; II - supermercados, mercados, peixarias, feiras hortifrutigranjeiras, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias (e similares); III - lojas que comercializem produtos destinados a animais; IV - lojas que comercializem água mineral; V - lojas que comercializem gás; VI - postos de combustível com a finalidade de abastecimento de veículos; Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos no caput do presente artigo deverão adotar as medidas de higiene, conforme orientação da Vigilância Sanitária, e funcionar com equipe reduzida, dando preferência aos funcionários residentes no Município, a fim de reduzir o trânsito intermunicipal, objetivando a eficiência da fiscalização.

Art. 12 - Os estabelecimentos comerciais descritos no art. 11 deste Decreto, deverão cumprir as seguintes orientações: I - limitação de entrada de acesso, respeitando o capacidade física de cada estabelecimento comercial, que poderá atender o máximo de 30 % (trinta por centos) de sua capacidade normal, sendo proibida aglomerações; II - espaçamento de cada indivíduo de no mínimo 1,50 (um metro e meio) nas filas; III - os empregados que integram o grupo de risco, bem como os que apresentem febre, cefaleia e os sintomas respiratórios sejam dispensados de suas atividades laborais.

Art. 13 - Fica determinado que hotéis, pousadas, pensões, hostel, apartamentos de alugueis de temporada e similares não realizem novas hospedagens e/ou reservas a partir da presente data, por prazo indeterminado. Parágrafo Único - os hotéis que tenham hóspedes em seus estabelecimentos deverão no prazo de 72 (setenta e duas) horas suspender as atividades e desocupar as unidades habitacionais (quartos).

Capítulo V - Dos Servidores Públicos

Art. 14 - Fica determinada a suspensão do gozo das férias e licenças, com imediato retorno dos profissionais da Saúde e Segurança Pública, de acordo a necessidade de suas funções e mediante avaliação do respectivo Secretário Municipal. Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Segurança Pública poderão requisitar servidores de outros órgãos e entidades públicas para contribuir nas ações de prevenção, controle e fiscalização voltadas para o combate da programação do Coronavírus (COVID-19).

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 15 - As medidas excepcionais do presente Decreto tem como finalidade a proteção da vida e da saúde dos munícipes do Município de Armação dos Búzios, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, visando a redução dos fatores de propagação do vírus e a garantia da continuidade da ordem pública, observando-se os direitos e garantias individuais e coletivas.

Art. 16 - Em caso de recusa ao cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado desde já aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, proceder com a revogação sumária do alvará de funcionamento, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias".

4) Intimem-se de acordo com as determinações constantes dos itens acima, sem prejuízo da remessa eletrônica à Procuradoria Municipal, à Defensoria Pública (3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva) e ao MP (3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio).

5) Sem requerimentos em trinta dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos.

Armação dos Búzios, 16/12/2020.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NBA.ZBEA.QFZW.GAU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos